



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.030-A, DE 2010

(Do Sr. Eliene Lima)

Obriga a que portões eletrônicos sejam dotados de dispositivo antiesmagamento, tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes nacionais de portões eletrônicos a dotarem seus produtos de dispositivo antiesmagamento, estabelece para a verificação do cumprimento da medida e prevê a aplicação de sanção para os casos de infração à norma.

Art. 2º Os fabricantes nacionais de portões eletrônicos deslizantes, basculantes ou pivotantes ficam obrigados a dotarem seus produtos de dispositivo antiesmagamento.

Parágrafo único. Os portões eletrônicos fabricados no exterior somente poderão ser comercializados em território nacional se forem dotados de dispositivo antiesmagamento ou se as empresas responsáveis pela comercialização providenciarem a instalação do referido dispositivo.

Art. 3º Os portões eletrônicos que estiverem em operação na data da entrada em vigor desta Lei deverão ser adaptados, com a instalação de dispositivo antiesmagamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar daquela data.

Art. 4º A infração aos comandos desta Lei sujeita o infrator:

I – no caso do disposto no art. 2º, a sanções administrativas aplicadas nos termos do Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

II – no caso do art. 3º, a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento urbanístico das edificações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há poucas semanas, uma tragédia chocou os moradores de Brasília. Em uma calma tarde de domingo, uma criança de quatro anos escapou da vigilância dos pais e, depois de caminhar até uma quadra próxima, sentiu-se atraída por um veículo que entrava na garagem subterrânea de um edifício residencial. Ao

tentar seguir o veículo, a criança foi surpreendida pelo fechamento do portão eletrônico e, infelizmente, veio a falecer, ainda que o porteiro do edifício tenha visto o fato e tentado socorrê-la.

Um acidente como este poderia ser facilmente evitado se o portão eletrônico estivesse equipado com um dispositivo ou módulo antiesmagamento. Esse módulo faz com que o motor do fechamento automático, ao encontrar um obstáculo durante a manobra de abertura ou fechamento do portão, pare de exercer a força. Dessa forma, garante-se maior segurança e tranquilidade para os usuários.

O dispositivo antiesmagamento não é algo novo, nem tampouco caro. Vários modelos de portões eletrônicos comercializados no país já possuem o referido módulo e ele também é vendido separadamente para ser adaptado em portões já instalados. Pesquisa feita na rede mundial de computadores nos mostrou que o módulo, adquirido separadamente, custa cerca de 10% do valor de um portão automatizado novo. Ocorre que as pessoas, por desconhecerem essas questões técnicas, deixam de exigir o dispositivo, ao instalarem um portão automatizado.

Entendemos que a proposta ora entregue à apreciação da Casa vem socorrer o consumidor, padronizando os modelos comercializados, de forma a que todos os portões automatizados comercializados no Brasil possuam o dispositivo antiesmagamento. Além de prevenir a ocorrência de tragédias, o referido dispositivo ainda traz vantagens materiais, impedindo que um veículo sofra um dano expressivo se, por acaso, o condutor tiver algum problema ao entrar com o veículo na garagem.

Diante dos benefícios que medida tão simples pode proporcionar, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

Deputado **ELIENE LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado Relator Substituto do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, relator da matéria, o qual passo a transcrever.

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado Relator Substituto do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, antigo relator da matéria, o qual passo a transcrever.

A proposição em epígrafe pretende obrigar que os portões automáticos comercializados no Brasil, sejam nacionais ou importados, possuam dispositivo antiesmagamento. Também prevê o prazo de até noventa dias para que os portões automáticos já em uso recebam o dispositivo antiesmagamento, bem como estabelece sanções aos infratores.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Apresentante da matéria nos dá conta que há pouco tempo, em Brasília, uma criança de quatro anos foi esmagada por um portão automático e veio a falecer. Igualmente, nos informa que um dispositivo que pode ser adaptado ao portão, ou vir a ser um acessório obrigatório dos portões automáticos vendidos em nosso território, pode ser adquirido por um preço equivalente a 10% do preço de um portão novo.

Na apreciação desta matéria, não podemos deixar de considerar que o art. 8º da Lei nº 8.078, de 1998, admite que produtos e serviços colocados no mercado apresentem riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição, desde que o produtor ou prestador de serviços informe sobre esses riscos. No caso dos portões automáticos, entendemos que se pode dizer que o risco de esmagamento de uma pessoa ou de um veículo é inerente ao seu uso, isto é, uma vez acionado o portão continuará seu curso independentemente de estar esmagando uma pessoa ou um veículo.

Porém, concordamos com o ilustre Autor da matéria. Pois, se existe um dispositivo capaz de evitar ou reduzir drasticamente o risco de esmagamento pelo acionamento do portão automático, capaz de evitar tragédias como a ocorrida em Brasília, esse dispositivo deve ser de utilização obrigatória, seguindo o exemplo da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nos veículos, que tem um custo baixo e proporciona um imenso benefício em termos de diminuição de danos causados por acidente, visto que, reza o art. 8º da citada lei, o consumidor tem direito à proteção de sua saúde e segurança.

Em vista do exposto nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.030, de 2010.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.030/2010, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Edio Lopes e Elismar Prado.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
